

CALUX COMERCIAL LTDA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Ao Ilustríssimo Pregoeiro Sr. Marcelo Borges de Queiroz Vieira

PREGÃO ELETRÔNICO 30/2024

A Empresa **CALUX COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 03.578.434/0001-61, com sede à Rua Paulo de Frontim, 606, sala 1 – Vila Virginia – Ribeirão Preto – São Paulo por intermédio de seu representante legal o Sr. Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert, CPF nº219.026.118-02 vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas Leis 14.133/21 e 9.784/99, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

CALUX COMERCIAL LTDA

1. DOS FATOS

A empresa **KRF COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA** consagrou-se arrematante do LOTE 1 do Pregão Eletrônico em epígrafe. Contudo a sua proposta contém vícios insanáveis que ferem as leis e princípios licitatórios, como o da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao edital, motivação e segurança jurídica, o que leva a sua imediata desclassificação.

2. DA MARCA APRESENTADA PELA RECORRIDA EM DESACORDO COM O DESCRITIVO DO EDITAL

2.1 ITEM 22- CREME PARA ASSADURAS COM ÓLEO DE AMÊNDOAS

Creme para prevenção de assaduras **com óleo de amêndoas** e vitamina E. Sem corantes, formando uma barreira protetora. Produto de fácil remoção, uso externo. Embalado em tubo plástico contendo no mínimo 45 g, e prática tampa abre e fecha e acondicionado em caixa com dados do produto e fabricante. Data de validade e número do lote impressos na embalagem. Produto com registro no Ministério da Saúde.

A Recorrida apresentou para o item 22 a marca **LUKINHA**, contudo a mesma não atende ao solicitado em edital, pois **NÃO TEM CREME DE ASSADURAS COM ÓLEO DE AMÊNDOAS E VITAMINA E**.

22	2000	UND	Creme para prevenção de assaduras com óleo de amêndoas e vitamina E. Sem corantes, formando uma barreira protetora. Produto de fácil remoção, uso externo. Embalado em tubo plástico contendo no mínimo 45 g, e prática tampa abre e fecha	LUKINHA
----	------	-----	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------

Creme para prevenção de assaduras com óleo de amêndoas e vitamina E. Sem corantes, formando uma barreira protetora. Produto de fácil remoção, uso externo. Embalado em tubo plástico contendo no mínimo 45 g, e prática tampa abre e fecha e acondicionado em caixa com dados do produto e fabricante. Data de validade e número do lote impressos na embalagem. Produto com registro no Ministério da Saúde.

CALUX COMERCIAL LTDA

O edital no Creme para prevenção de assaduras, solicita um produto com uma fórmula que contenha óleo de amêndoas e vitamina E, **E A MARCA LUKINHA OFERTADA PELA RECORRIDA, COMO PODE SER VERIFICADO NO SITE DO FABRICANTE, NÃO TEM O PRODUTO SOLICITADO EM EDITAL.**



A fórmula do creme de assaduras Lukinha não contém óleo de amêndoas e vitamina E

A linha Lukinha foi desenvolvida especialmente para os primeiros anos da vida do seu bebê. O creme para prevenir assaduras com D-pantenol é perfeito para peles delicadas.

Além de proteger a pele de irritações, a pomada é hidratante e perfumada, deixando o bebê com aquele cheirinho gostoso por mais tempo.

- Contém D-pantenol
- Contém Óxido de Zinco
- Contém Glicerina
- Previne assaduras
- Fragrância Adocicada
- Cheirinho de bebê
- pH balanceado
- Testado por dermatologistas

<https://www.loja.phisalia.com/produtos/creme-p-prevenir-assaduras-lukinha>

O creme deve ter óleo de amêndoas e vitamina E e a marca Lukinha apresentada tem D-pantenol (vitamina B) e óxido de zinco, o que é totalmente divergente do solicitado em edital. Portanto a marca colocada na proposta da Recorrida não atende ao descritivo do edital, não tem o produto solicitado, e a mesma deve ser desclassificada, é o que determina a lei e o edital, o qual está administração está vinculada.

CALUX COMERCIAL LTDA

A marca **LUKINHA**, ofertada na proposta da Recorrida **NÃO ATENDE A SOLICITAÇÃO FEITA EM EDITAL, NÃO TEM ESTE PRODUTO, E O EDITAL QUE É A REGRA, É A LEI OBRIGATORIAMENTE A SER SEGUIDA.**

O MESMO DISPÕE QUE SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE NÃO APRESENTEM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. E A RECORRIDA NÃO ATENDEU A EXIGÊNCIA DO DESCRITIVO DO ITEM 22 DO EDITAL.

As especificações técnicas colocadas no termo de referência devem ser seguidas é por meio destas especificações que os licitantes apresentam a sua proposta, desta forma se um licitante apresenta produto em desacordo com o edital, o mesmo deve ser desclassificado para que os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e a vinculação obrigatória do órgão ao edital não sejam desrespeitados, a **RECORRIDA COLOCOU EM SUA PROPOSTA MARCA QUE NÃO TEM O PRODUTO SOLICITADO EM EDITAL.**

O item 7.2 e o art. 59 da Lei 14.133/21 determinam que as propostas que não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência, serão desclassificadas, **DESTA FORMA A RECORRIDA DEVE SER DESCLASSIFICADA POIS APRESENTOU PRODUTO EM DESACORDO COM A EXIGÊNCIA DISPOSTA EM EDITAL.**

7.2. O(a) Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, **desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência**

A Lei 14.133/21, em seu art. 59 determina:

CALUX COMERCIAL LTDA

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Desta forma diante da lei e dos princípios licitatório, da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao edital e impessoalidade, não resta outra alternativa a este órgão que não seja a desclassificação da Recorrida, tendo em conta que o cumprimento da Administração Pública ao edital decorre da premissa maior segundo a qual “administrar é aplicar a lei de ofício”.

3. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE ICMS

O edital solicita no item 9.3.2.4 a comprovação de regularidade de ICMS, **A QUAL É FEITA COM A CERTIDÃO DE REGULARIDADE EXPEDIDA PELA SECRETARIA DA FAZENDA.**

9.3.2.4. Certidão de Regularidade de ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (expedida pela Secretaria da Fazenda), ou Declaração de Isenção ou de Não Incidência; assinada pelo Representante Legal do licitante (sob as penas e rigores da Lei);

É com a certidão abaixo emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo que se comprova o solicitado em edital, que é a comprovação de que **NÃO EXISTEM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**



**Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado
de São Paulo**

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo



A CERTIDÃO EMITIDA
PELA SEFAZ, COMPROVA
SE NÃO HÁ DÉBITOS
TRIBUTÁRIOS AINDA
NÃO INSCRITOS EM
DÍVIDA ATIVA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

**Certidão Negativa de Débitos Inscritos
da
Dívida Ativa do Estado de São Paulo**

CNPJ Base: 18.189.637

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 60688914

Data e hora da emissão 20/09/2024 11:11:41

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

A CERTIDÃO EMITIDA
PELA
PROCURADORIA,
COMPROVA SE HÁ
DÉBITOS
TRIBUTÁRIOS
INSCRITOS EM
DIVIDA ATIVA

Folha 1 de 1

(hora de Brasília)

Assim as duas certidões não se confundem é necessário a apresentação das duas para comprovar que a licitante não tem débitos tributários de ICMS, como também não tem débitos inscritos em dívida ativa.

CALUX COMERCIAL LTDA

Ao apresentar somente a certidão da Procuradoria, a Recorrida não comprovou a sua regularidade com a SEFAZ/SP, pois pode ter débitos ainda não escritos em dívida ativa.

Sendo que o art. 64 da lei 14.133/21, não admite a juntada posterior de documentos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

O Enunciado nº 10 do Conselho de Justiça Federal, determina que:

“A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/21 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação **efetivamente apresentada/enviada pelo licitante** provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, **em conformidade com o marco preclusivo previsto no regulamento e/ou edital.**”

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em comentários sobre o art. 64 da Lei 14.133/21, explica:

“**Após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos.** A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária

CALUX COMERCIAL LTDA

à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

São requisitos necessários: a prévia apresentação do documento na fase habilitação e a existência do fato à data da abertura da licitação. Assim, por exemplo, na avaliação de atestados de capacidade técnica previamente apresentados, a diligência poderá incidir na confirmação e/ou esclarecimentos de informações ali contidas, concernentes a obras e/ou serviços já executados naquela oportunidade.

Noutra hipótese, a diligência será realizada a fim de atualizar documentos cuja validade se expirou após sua apresentação e no curso do processo. Assim, por exemplo, certidões de regularidade fiscal, válidas quando da apresentação da proposta, vencidas no decorrer do processo, podem ser atualizadas.

Não se permite a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes.

Possibilitado, ainda, o saneamento de erros ou falhas formais e/ou materiais, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, através de despacho fundamentado nos autos. Como exemplo, a correção de erros de digitação em dados que não comprometam a proposta (p.e. qualificação e identificação do licitante, endereço, CNPJ).”

<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/64>

Desta forma, por não cumprir a Recorrida às exigências feitas em edital, a mesma deve ser desclassificada **NOS TEMOS DO ITEM 7.2 DO EDITAL.**

7.2. O(a) Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, **desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital**, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

4. DO DIREITO

Cumprir verificar que o artigo 5º, caput, da Lei nº14.133/21 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos termos e condições previstos no Edital

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia,

CALUX COMERCIAL LTDA

da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O princípio do julgamento objetivo expressamente contido no artigo impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas.

Este princípio é de extrema importância para que a discricionariedade da Administração Pública, não ultrapasse os ditames legais, como ocorreu no presente caso.

O Tribunal de Contas da União entende que, o Princípio do Julgamento Objetivo é um princípio que significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. **Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação. COMO OCORREU NO PRESENTE CASO.**

A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre seu objetivo deve estar previamente estabelecido no edital. **Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, O QUAL NÃO PODE SER MODIFICADO**

CALUX COMERCIAL LTDA

A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA MOTIVAÇÃO, DO JULGAMENTO OBJETIVO, E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

POIS OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DISPOSTOS NO EDITAL NÃO FORAM RESPEITADOS, DESTE MODO A PREFEITURA DE CAJAMAR NÃO PODE ACEITAR A PROPOSTA DA RECORRIDA, E A MESMA DEVE SER DESCLASSIFICADA, CASO CONTRÁRIO ESTA PREFEITURA ESTARÁ COMETENDO UM ATO EIVADO DE VÍCIO, QUE DEVE SER REVISTO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

O artigo 59 da lei 14.133/21 estabelece:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração Pública às especificações exigidas em edital.

Nesta seara o entendimento Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, confirma:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração

CALUX COMERCIAL LTDA

não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, **pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados.**”(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

No mesmo diapasão, prelecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.(ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410).

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Este princípio tem como finalidade evitar que administradores realizem análise de **propostas e documentos de habilitação** em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Segue abaixo jurisprudências do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO

CALUX COMERCIAL LTDA

FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o

Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) **Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência**". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital**. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018).

No mesmo sentido o entendimento do TCU e de nossos Tribunais:

“Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documento os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 2932/2009 Plenário.”

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

CALUX COMERCIAL LTDA

DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.** (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle** (art. 45 da Lei nº 8.666/1993). (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDALHAS PARA PREMIAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS. **DESATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA EMPRESA VENCEDORA QUANTO À APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DOS PRODUTOS.** OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. **"Considerando que a agravante, mesmo tendo feito a proposta mais proveitosa, por ter apresentado produto absonante da norma editalícia, bem como da amostra que exibiu e foi aceita pela Administração, vulnerou o princípio da vinculação ao edital** (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não se há de questionar sua ulterior inabilitação [...]" (AI n. 2014.088629-0, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 04-08-2015). (TJ-SC - REEX: 03010611020158240014 Campos Novos 0301061-10.2015.8.24.0014, Relator: Edeemar Gruber, Data de Julgamento: 17/11/2016, Quarta Câmara de Direito Público)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.** Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-

CALUX COMERCIAL LTDA

62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA- DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”** (STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

PROCESSO DE LICITAÇÃO - **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO.** Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações. Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida. (TJ-MG - AC: 10000190026286001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 8^a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - **PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido.** (TJMG - Apelação Cível1.0701.13.033445-4/001, Relator (a): Des.(a) Judimar Biber, 3^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/0016, publicação da sumula em 06/09/2016).

AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. **NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

CALUX COMERCIAL LTDA

1. As agravantes foram eliminadas do certame por terem deixado de entregar os documentos que deveriam acompanhar o Plano de Negócios, conforme exigência do item 8.7.2, letra f, do Edital. Em que pese assegurarem que apresentaram os mesmos documentos na primeira e na terceira fase, não há comprovação nos autos de que todos os documentos necessários tenham efetivamente sido entregues no prazo determinado pelo edital. 2. Portanto, diante da ausência de comprovação de que os documentos foram realmente entregues no momento oportuno, não se vislumbra qualquer ilegalidade cometida pela agravada. 3. **Ressalte-se que a exigência dos documentos previstos no edital não constitui formalismo excessivo, mas sim a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.** 4. Agravo interno desprovido. 43-Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível 0100723-44.2014.4.02.0000 (2014.00.00.100723-5). (TRF-2 - AG: 01007234420144020000 RJ 010072344.2014.4.02.0000, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2014, 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ILEGALIDADE DO ATO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) **No processo licitatório o edital tem força vinculante entre todos os licitantes, que devem zelar pelo cumprimento das regras. Se alguma empresa licitante não apresentar ou apresentar a destempo os documentos comprobatórios de sua capacidade técnica e operacional, correta a inabilitação.** 2) Recurso conhecido e desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001552-15.2018.8.03.0000, Relator Desembargador EDUARDO CONTRERAS, CÂMARA ÚNICA, j. em 10/09/2019).

O ato de classificação da Recorrida não tem motivação válida e congruente, pois a marca apresentada não atendeu ao solicitado em edital, bem como deixou de comprovar a sua regularidade fiscal perante a fazenda pública estadual.

É determinação do STF, ser imperativo o respeito aos princípios constitucionais da Administração, tendo ficado assentado que: "A Administração Pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica — da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança." (MS 24.872, voto do Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-05, DJ de 30-9-05). "

CALUX COMERCIAL LTDA

O art. 37, XXI, da CF, de conteúdo conceitual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput – obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade – e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-9-1996, Plenário, DJ de 4-12- 1996.

José Afonso da Silva preleciona:

“a segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito”. (SILVA 1996, P.24).

Na mesma seara:

“O princípio da segurança jurídica encontra-se espraiado em todo o ordenamento jurídico, de forma direta, como no caso do art. 2º, da Lei nº 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo, que consagra o princípio da segurança jurídica como norte condutor da administração pública brasileira ou de forma implícita, quando no texto constitucional, art. 5º, XXXIX, garante que o crime a pena depende da lei prévia em tal sentido”. (LIMA 2008, p. 104).

Assim o princípio da segurança jurídica assegura a previsibilidade e a confiança dos cidadãos nas normas válidas, existentes no sistema jurídico e nos atos da administração pública.

DESTA FEITA AS SÚMULAS DO STF, SÃO CLARAS EM DIZER QUE OS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, COMO NO PRESENTE CASO, DEVEM SER ANULADOS.

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

CALUX COMERCIAL LTDA

Desta forma diante do princípio da autotutela e dos princípios e das leis que regem o processo licitatório a Recorrida tem que ser desclassificada.

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com:

1. **A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA KRF COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.**

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2024.

GABRIEL YVES

ABRAHAO SALOMAO

GILBERT:21902611802

Assinado de forma digital por
GABRIEL YVES ABRAHAO SALOMAO
GILBERT:21902611802

Dados: 2024.09.25 17:24:46 -03'00'

CALUX COMERCIAL LTDA